

Inquérito Civil n.:06.2020.00004530-6

Compromissário: Natani Cristina de Matos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a empresa Natani Cristina de Matos, nome fantasia Mercearia, Lanchonete e Distribuidora de Bebidas Morais, CNPJ n. 27.988.677/0001-36, localizada na Rua Octaviano Kley, n. 45, centro, Cerro Negro, neste ato representada por Natani Cristina de Matos, residente e domiciliado na Rua Otaviano Kley, s/n, Centro, Cerro Negro/SC, nos autos do Inquérito Civil Inquérito Civil nº06.2020.00004530-6, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da CRFB prevê como função institucional específica do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,



perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis ns. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais ns. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.);

CONSIDERANDO o que a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade (artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Decreto Estadual n. 31.455/1987 dispõe que "a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente; II - não possuam registro no órgão federal competente, quando aele sujeitos; III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; V - não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qual idade, e aos requisitos relativos a: a) rotulagem e é apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade - quando se tratar de alimento padronizado; b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado; c) especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados":

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso II, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, estabelece que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem



submetidos a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7°C;

CONSIDERANDO que é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

CONSIDERANDO que "os alimentos congelados devem ser descongelados, quando necessário: I - utilizando instalações com temperatura de 5°C, ou menos, e umidade controlada; II - utilizando água potável e corrente à temperatura de 20°C, ou menos, em embalagem impermeável; [...]" (art. 24, I e II, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração n. 32706511398/20 (p. 27) lavrado no dia 2/09/2020, em decorrência de fiscalização no estabelecimento comercial Natani Cristina de Matos, CNPJ n. 24.410.705/0001-45, nome fantasia Mercearia, Lanchonete e Distribuidora de Bebidas Morais, ora compromissário, operada pela Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal e a CIDASC, informando que referido estabelecimento mantinha 20,886kg de carne bovina, 1,900kg de carna suína e 33,795kg de linguiça do tipo salame sem informações de procedência e 120 unidades de ovos com prazo de validade expirado;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da



população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação da empresa Natani Cristina de Matos, notadamente acerca das irregularidades contidas no Auto de Infração n. 32706511398/20 e a adequação do compromissário aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o compromissário se compromete a cumprir fielmente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênicosanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- 2.1 acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- 2.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 2.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- 2.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 2.5 não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 2.6 não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
- 2.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 2.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 2.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 2.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a



consumo;

2.11 não expor a venda ou vender produtos de origem animal sem a comprovação da procedência.

Parágrafo único: Para a comprovação do avençado nesta cláusula segunda, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

2.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cláusula 3ª - o compromissário, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas, de igual valor, proporcional à gravidade da vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e os antecedentes, reajustados pelo INPC ou índice que o substitua, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo primeiro: o vencimento da primeira parcela será em 10/12/2020 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo segundo: para a comprovação desta obrigação, o compromissário se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de cinco dias após o vencimento do boleto, a cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido;

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª - para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeita à multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento (a ser reajustada pelo INPC ou índice que o substitua), acrescida de R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilo de carne apreendida ou R\$ 100,00 (cem reais) por unidade de produto apreendido (ou por dúzia de ovos apreendidos), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça no prazo de cinco dias;

Parágrafo único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:



Cláusula 5^a: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

5 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 6ª: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 8^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 9ª: as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10^a: os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Campo Belo do Sul, 10 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

NATANI CRISTINA DE MATOS

Compromissário

GUSTAVO JOSÉ BARBOSA OAB/SC 41.859

